



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10920.001151/99-14
Recurso nº : 133.105
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : WIEST S/A
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Tem por objeto os presentes autos, lançamento de ofício para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, diante de constatação, em verificação fiscal, de que o contribuinte, durante o período analisado, efetuou a venda de produtos, classificados na Tabela de Incidência de IPI, aprovada pelos Decretos nºs 97.410/88 e 2.092/96, sob o código 8708.9200 – silenciosos e tubos de escape, utilizando uma alíquota menor do que a estabelecida legalmente, que é de 16%, diante da utilização indiscriminada de alíquota prevista em “ex”.

O lançamento do IPI restou enquadrado nos artigos 55, I, b e II, c; 107, II, c/c 15; 16; 17; 62; 112, IV e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, e artigos 110 e 185, II e III, c/c 15; 6; 17; 117; 83, III e IV e 114, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98.

A exigência de multa se enquadrou no artigo 80, inciso II, da Lei nº. 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 34/66, artigo 2º e 45, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 106, inciso II, alínea c, da Lei nº. 5.172/66.

Ao impugnar o lançamento, manifesta-se o contribuinte às fls. 3.272/3.279, alegando, em suma, que:

- i. dedica-se à industrialização de partes e peças para uma grande variedade de veículos automotores, que podem ser, veículos de passeio, de carga, utilitários, ou ainda veículos de transporte de pessoas, sendo seus principais produtos os escapamentos e silenciadores;
- ii. somente efetua vendas por atacado, de maneira que não poderiam os fiscais concluir que, por exemplo, escapamentos que tanto servem para um Fiat 147 (passeio), como para um Fiorino (utilitário), foram utilizados no veículo de passeio, e com essa conclusão impor a autuação;
- iii. a vaga alusão ao fato de que houve a venda de produtos destinados a veículos de passeio, como se para os “ex” tarifários, não informa adequadamente ao autuado qual ato ou fato, a ele imputável, estaria caracterizando a infração;
- iv. não há nenhuma alusão, no auto de infração, quanto à quantidade de partes e peças que teriam sido erroneamente tributadas pelo IPI, limitando-se à autuação a relacionar notas fiscais e aplicar a alíquota de 16%, sobre o total das vendas, deixando de verificar que veículos Saveiro, Kombi e

Processo nº : 10920.001151/99-14
Resolução nº : 303-01.252

- v. Fiorino, são tributados com alíquota de 4%, além dos tubos intermediários do cargo VW (veículo de carga, uma caminhão);
- vi. entende que o auto de infração foi lavrado sob a presunção de que em todas as suas vendas deveria ter utilizado alíquota de 16% de IPI, contudo, nem todos os produtos que fábrica são passíveis da aplicação de tal alíquota;
- vii. sendo clara a ocorrência de equívocos na autuação, pleiteia pela realização de perícia nas Notas Fiscais, para que se confronte a tributação de IPI que a empresa tenha se utilizado, de acordo com a destinação do produto, como àquela considerada pela fiscalização como correta.

Requer pelo julgamento da improcedência da autuação.

Realizada diligência a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, para verificação do valor correspondente ao IPI do produto “tubos intermediários do Cargo VW”, que se destinam a caminhões da posição 8704, e que estariam amparados pela redução, foram emitidos os relatórios de fls. 3.320/3.322.

Referida DRJ concluiu pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão de fls. 3.324/3.330, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/07/1994 a 31/12/1998

Ementa: REDUÇÃO DE TRIBUTO: Para fruir de redução de IPI estabelecida por “Ex” tarifário condicionado à destinação do produto, o contribuinte deve comprovar que este se destina a finalidade estabelecida no referido “Ex”.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não resignado com a r. decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 3.335/3.341), no qual reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, requerendo pelo julgamento da insubsistência do Auto de Infração.

Em garantia ao seguimento de seu recurso apresenta arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 3.354.



Processo nº : 10920.001151/99-14
Resolução nº : 303-01.252

Inicialmente distribuídos por competência ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, chegam os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº. 202-00.743 (fls. 3.374/3.376).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 3.376, última, em onze volumes.

Desnecessário encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001151/99-14
Resolução nº : 303-01.252

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Pelo compulsar dos autos, observo que o contribuinte foi autuado por se utilizar indiscriminadamente de uma alíquota de IPI prevista como “ex” (4%), nas vendas de produtos, cuja classificação fiscal adotada pelo próprio contribuinte exigia a aplicação da alíquota 16%.

Com efeito, a recorrente efetuou a venda de produtos classificados na TIPI (aprovada pelos Decretos 97.410/88 e 2.092/96), sob o código 8708.9200 – silenciosos e tubos de escape. Para tal posição, a Tabela estabelecia a alíquota de **16%**, e um “ex” para os produtos fabricados especificamente para uso em veículos das posições 8701 (tratores), 8702 (transporte de 10 pessoas ou mais), 8704 (transporte de mercadorias) e 8705 (usos especiais), onde a alíquota ficou reduzida a **4%**.

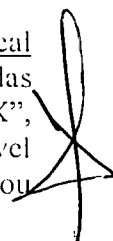
Sucedê que a recorrente, sem que classificasse seus produtos em qualquer uma das posições abrangidas pelo “EX”, aplicou indistintamente a alíquota reduzida de 4%.

Através da Resolução nº 202-00.743, o E. Segundo Conselho de Contribuintes, declinou da competência para apreciar a matéria, sob o argumento de que:

“Com efeito, como o presente litígio decorre de erro na classificação tarifária e erro na aplicação da alíquota do IPI, tal questão deve, por força legal, ser objeto de apreciação pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, razão pela qual votamos no sentido de que o processo seja remetido ao referido órgão para julgamento.” (fls. 3376)

Com a devida vênia, a lide debatida nos autos não versa sobre erro na classificação fiscal, mas sobre pagamento de tributo a menor em razão de erro na aplicação de alíquota.

Como mencionado, não há divergência sobre a classificação fiscal adotada pelo contribuinte. A questão a ser dirimida é se as mercadorias produzidas pelo contribuinte, mesmo classificadas em posição que não contempla o “EX”, poderiam também gozar da alíquota reduzida, em razão de eventual e possível emprego nos veículos das posições 8701 (tratores), 8702 (transporte de 10 pessoas ou mais), 8704 (transporte de mercadorias) e 8705 (usos especiais).



Processo nº : 10920.001151/99-14
Resolução nº : 303-01.252

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.3.1998, dispõe, em seu artigo 9º, sobre a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(destaques acrescentados)

Já seu artigo 8º cuida da competência do Segundo Conselho de Contribuintes:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

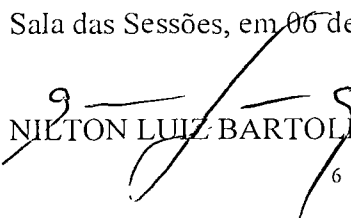
(destaques acrescentados)

Ora, não sendo o presente lançamento oriundo de discrepâncias na classificação fiscal, mas de erro na aplicação de alíquota, o caso deve ser examinado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, salvo melhor juízo.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator